

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10108.000530/93-31

Sessão de 29 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.707

RECURSO Nº : 1.932

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: 1989 E 1990

RECORRENTE : A. J. COSTA (Firma Individual)

RECORRIDA : IRF EM CORUMBÁ - MS

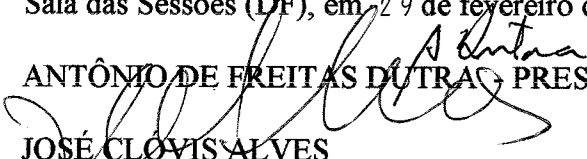
PROCESSO DECORRENTE - PROCESSO PRINCIPAL - PREJULGADO. Nos casos de lançamento por decorrência, o decidido no processo principal constitui prejudgado em relação a exigência reflexa dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PJ EXERCÍCIO DE 1989 ANO BASE DE 1988 - Indevida a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro no Exercício de 1989, ano base de 1988, por ferir o § 6º do Art 195 da CF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
A. J. COSTA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de fevereiro de 1996.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE

JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade e Sueli Efigênia Mendes de Brito. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº : 10108 000530/93-31

RECURSO Nº: - 1.932

ACORDÃO Nº: 102- 30.707

RECORRENTE: A. J. COSTA - ME (Firma Individual)

RECORRIDA : IRF EM CORUMBÁ - MS

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi, em decorrência de ação fiscal e direta, intimada a recolher o crédito tributário relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e acréscimos legais devidos, no montante correspondente a 90,88 UFIR exigido no AUTO DE INFRAÇÃO, de fls. 01, cujos fundamentos de fato e de direito encontram-se consignados nas a folhas de continuação ao auto de infração.

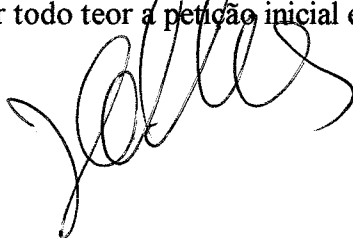
A empresa foi autuada quanto ao IRPJ por omissão de receitas, oriunda de pagamentos realizados durante os anos base de 1988 e 1989 superiores à receita bruta declarada, processo nº 10108.000529/53-51, e em decorrência foi exigido o PIS FAT.

As fls. 14/15 a empresa impugnou a exigência fiscal originada pelo auto de infração juntando a este processo cópia da peça de defesa apresentada no processo matriz.

O julgador monocrático, enfrentou todas as questões apresentadas na impugnação, e a julgou procedente em parte, aceitando a alegação quanto a devolução de mercadorias no exercício de 1990, ano base de 1989.

Inconformada com a decisão monocrática, apresenta recurso a este Conselho, onde se limita a reiterar por todo teor a petição inicial especialmente o item 3.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

03

Acórdão nº 102-30.707

PROCESSO Nº : 10108.000530/93-31

RECURSO Nº : 1.932 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS. 1989 E 1990

RECORRENTE : A. J. COSTA - ME (Firma individual)

RECORRIDA : IRF EM CORUMBÁ - MS

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem examinadas.

Tratando-se de exigência cuja base factual é a mesma do processo 10108.000529/93-51 julgado por esta câmara, cujo acórdão passa a fazer parte deste processo, onde foi negado provimento ao recurso, o decidido no processo principal constitui prejulgado em relação a exigência reflexa dada a íntima relação de causa e efeito que os une, porém, quanto à contribuição social sobre o lucro (omissão), exigida através deste processo, julgamos ser indevida no exercício de 1989, pelos motivos que abaixo descreveremos.

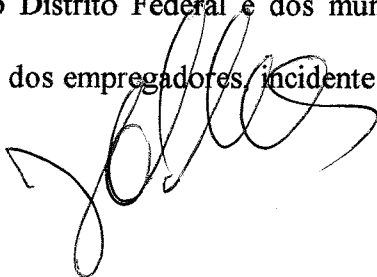
A Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988, que criou a contribuição social sobre o lucro, foi publicada no diário oficial de 16 de dezembro de 1988, e sua cobrança em relação ao lucro apurado em 31.12.88, fere as normas Constitucionais, que regem a criação de contribuições sociais, conforme abaixo demonstramos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROMULGADA EM 05.10.88

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento da sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo previsto no art. 195, § 6, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

Acórdão nº 102-30.707

PROCESSO Nº : 10108.000530/93-31

II ao § 5º (omissis)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorrido noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Apesar da norma constitucional estar bem clara, o Artigo 12 da Lei 7 689/88 determinou sua entrada em vigor na data de sua publicação.

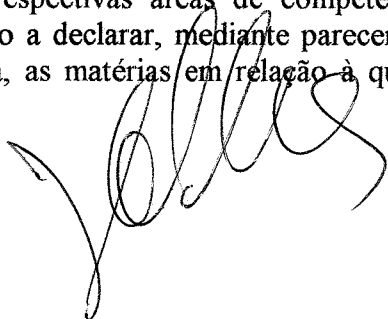
O Poder Executivo, a quem cabe, juntamente com outros poderes, o dever de zelar pela aplicação correta das Leis, não poderia exigir a referida contribuição sobre os lucros apurados antes de 16 de março de 1989, por contrariar o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal ; no entanto, a exigiu exercício de 1989 ano base de 1988, ora o lucro foi apurado em 31 de dezembro de 1988, antes da entrada em vigor da Lei que instituiu sua exigência, nos termos da Constituição, por isso, o Poder Judiciário tem decidido reiteradamente a favor dos contribuintes que se insurgiram contra o pagamento da referida contribuição, por ser inconstitucional.

Finalmente em 1995 o próprio governo federal, reconheceu através do Decreto 1.601, que abaixo transcrevemos, a impropriedade da sua cobrança ao dispensar seus representantes de interposição de recurso contra decisões favoráveis aos contribuintes em diversos casos e, entre eles, se encontra a Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas instituída pelo artigo 1º da Lei 7.689 de 1988, referente ao exercício de 1989 ano base de 1988.

Decreto 1.601 de 23/08/95:

Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de interpor os recursos cabíveis quando a decisão versar, no mérito, exclusivamente sobre os temas indicados no Anexo deste Decreto, desde que inexistir outro fundamento relevante.

Art 2º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que haja manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

Acórdão nº 102-30.707

PROCESSO Nº : 10108.000530/93-31

ANEXO

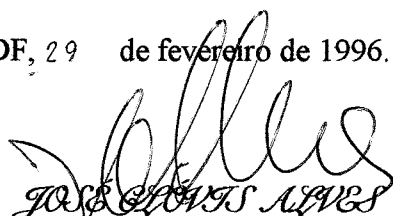
1. (omissis)

2. Contribuição ao FINSOCIAL, majoração de alíquota acima de 0,5% (meio por cento), em relação às empresas comerciais e mistas (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art 9º; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989; Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990).

3. Contribuição social sobre o lucro (ano base de 1988, exercício de 1989 - Lei nº 7.689, de 1988) (grifamos)

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para **REJEITAR O PROVIMENTO PARCIAL, para que se cancele o lançamento referente ao exercício de 1989 ano base de 1988.**

Brasília DF, 29 de fevereiro de 1996.


JOSÉ CARLOS ALVES
Conselheiro - relator